



Número: **0001440-96.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/01/2020**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA CONCEICAO LEAL FERREIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)		
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56385 207	13/01/2020 15:44	Petição Inicial	Petição Inicial
56385 208	13/01/2020 15:44	boletim ocorrencia	Documento de Comprovação
56385 209	13/01/2020 15:44	cartão banco	Documento de Comprovação
56385 210	13/01/2020 15:44	comprovante residencia	Documento de Comprovação
56385 212	13/01/2020 15:44	cpf maria da conceição	Documento de Comprovação
56385 213	13/01/2020 15:44	declaração SAMU	Documento de Comprovação
56385 214	13/01/2020 15:44	doc medicos	Documento de Comprovação
56385 216	13/01/2020 15:44	ficha esclarecimento UPA	Documento de Comprovação
56385 217	13/01/2020 15:44	IMG_20200113_0001	Procuração
56385 219	13/01/2020 15:44	procuração	Procuração
56385 220	13/01/2020 15:44	RG MARIA DA CONCEIÇÃO	Documento de Identificação
56386 440	13/01/2020 15:49	Pedido justiça gratuita	Petição
57408 346	04/02/2020 17:26	Despacho	Despacho
57411 427	04/02/2020 18:00	Intimação	Intimação
57585 463	07/02/2020 10:40	Petição juntada	Petição
57585 465	07/02/2020 10:40	pedido seguro dpvat novo	Documento de Comprovação
57585 466	07/02/2020 10:40	15190230	Documento de Comprovação
57585 467	07/02/2020 10:40	15252957 (1)	Documento de Comprovação
57609 082	07/02/2020 15:49	Despacho	Despacho

57628 579	07/02/2020 17:42	<u>Intimação</u>	Intimação
--------------	------------------	------------------	-----------

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL
DA CAPITAL / PERNAMBUCO

Proc. nº:

MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL FERREIRA, brasileira, solteira, do lar, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 2.777.011 SDS/PE, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 111.986.664-20, residente e domiciliado (a) na Rua Ligia Gomes, nº 30, Bairro: Ouro Preto, Cidade: Olinda, Estado: PE, CEP: 53370-255, por seus procuradores ao final assinado, ambos estabelecidos profissionalmente na Avenida Chico Science, nº 72, Loja 07, Bultrins, Olinda / PE, onde recebe intimação e notificação, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04,

e solidariamente,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, localizada na AV. MARQUES DE OLINDA, 175 – RECIFE ANTIGO – RECIFE – PE, inscrita no CNPJ 33.054.826/0001-92



Pelos motivos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente declara a requerente sob as penas da lei, que não possui recursos que lhe permitiam custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento. Por esse motivo requer o favorecimento da justiça gratuita conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 1060/50 (com alterações da Lei nº 7.510/86), isentando-o de taxas judiciais e demais custas processuais, indicando patrocinar a causa os advogados qualificados na procuração anexa, que declaram aceitar o encargo.

"....É suficiente para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ac. 3729 - 7ª Câm. Cível - TA-PR - j. em 24.04.95 - Juiz Rel. Conv. Antônio Renato Strapasson).

A) DOS FATOS

- 1) No dia 12/10/2019 a autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Av Senador Nilo Coelho, Bairro Ouro Preto, Olinda / PE. Informa à vítima que estava atravessando a rua de sua casa quando foi atropelada por uma motocicleta não identificada. A autora foi socorrida pelo SAMU para a UPA de Olinda, sendo transferida posteriormente para o Hospital Armindo Moura. Resultando, fratura no membro inferior direito, apresentando dor, e redução de força no MID, conforme se verifica da documentação que segue em anexo.
- 2) A gravidade das lesões sofridas resultou a Autora invalidez permanente, comprovada através da vasta documentação que segue em anexo.
- 3) Sendo assim, conforme prevê a Lei nº 6.194/74, a qual regula o pagamento dessas indenizações, o valor a ser pago no caso de invalidez permanente é o equivalente a **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente a perda de um dos membros inferiores, faz-se esse valor, o valor devido da indenização da invalidez da autora.



4) No entanto, administrativamente a autora NADA recebeu. Sendo assim, faz jus ao recebimento de R\$ **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente a perda de um dos membros inferiores.

B) DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO

Entende a Autora que sua pretensão indenizatória não se encontra prescrita, considerando que sua invalidez foi declarada *tão somente a menos de 01 ano*, conforme laudo que subsidia a inicial, tendo-se que não é o simples fato de sofrer acidente de trânsito que gera o direito à indenização por invalidez ou debilidade, e sim, a constatação que os danos são irreversível, após todas as tentativas de reversão com tratamentos médicos, cirúrgicos, fisioterápicos, etc. Quando, então, os Senhores Peritos tem condições de concluir se a vítima está ou não inválida.

Portanto, dado exposto, verifica-se que o fato gerador da indenização por invalidez se concretizou a menos de 01 ano e, portanto, nesta data começou a fruição do prazo prescricional, pois, antes do implemento da condição debilidade/invalidez, estabelecida em Lei Federal que rege o Seguro Obrigatório DPVAT não poderia correr prazo prescricional da mesma forma como contra o menor o prazo prescricional de eventual direito, começa a fluir somente a partir do evento da maioridade civil.

Inclusive, na página que o próprio DPVAT mantém na Web <http://www.dpvatseguro.com.br/modulodoc/index.asp>, no item "*LEIA ANTES DE SOLICITAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT*", especificamente no item "*EXISTE UM PRAZO PARA FAZER O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO*", a entidade gestora reconhece que EM CASO DE INVALIDEZ O PRAZO PRESCRICIONAL LEVARÁ EM CONTA A DATA DO LAUDO CONCLUSIVO DO IML, ao assim dispor: "*Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal- IML*", conforme se vislumbra dos anexos documentos extraídos do site na Internet.

C) DO DIREITO



A Autora tem sua pretensão respaldada na Lei nº 6.194/74 que regula o pagamento das indenizações decorrentes de seguro obrigatório. Assevera o art. 3º:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” (grifo nosso)

Nesse sentido, segue jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 340, APLICÁVEL AOS SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUE SE DEU EM 29-12-2006. PEDIDO ANTERIOR A ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14, OCORRIDA EM 18-12-2008, E QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

O recurso da ré comporta parcial provimento. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com a seguradora originalmente integrante, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais.

O laudo pericial apresentado (fls. 21/22) é documento hábil a comprovar a “redução de aproximadamente 30% da função do punho e mão esquerdos” na decorrência do acidente sofrido da parte autora, o que enseja a procedência da ação. Afastada a complexidade, inequívoca a competência do Juizado Especial Cível.

A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT.

A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006. Como o sinistro in casu ocorreu em 28-07-2007, após a publicação da MP, e não houve pagamento parcial, o valor do seguro DPVAT por invalidez permanente fica limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, como corretamente decidiu o juízo “a quo”.



As despesas médicas arcadas pela vítima encontram-se devidamente comprovadas, juntamente com o seu nexo de causalidade em relação ao acidente de trânsito, ensejando a procedência da ação.

Aplicação da Lei nº 11.482/07, para os sinistros ocorridos após 29/12/2006, limitando o valor do ressarcimento em R\$ 2.700,00.

Jurisprudência já uniformizada relativamente a este tipo de ação, sendo o feito solvido pela aplicação da Súmula nº 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, anteriormente a recente alteração ocorrida em 18-12-2008, e que continuará a ser aplicada para as ações até então ajuizadas.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. (Recurso Cível Nº 71001995570, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/04/2009)

D) DO PEDIDO

Dado o exposto, requer:

- a) Justiça gratuita, nos termos da preliminar.
- b) Seja julgado **PROCEDENTE** o presente pedido, qual seja condenar a requerida a pagar a **REQUERENTE** uma indenização no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** referente a perda de um dos membros inferiores, mais juros e correção monetária desde a data do sinistro, tudo na forma da Lei 9.099/95 c/c CPC.
- c) A citação das Rés, via postal, na pessoa dos seus representantes legais, no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar o presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- d) Além da prova documental já produzida em anexo, a Requerente protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC;



e) Seja, desde logo afastada a prescrição e a presente Ação declarada tempestiva em razão do implemento da condição suspensiva, ou seja o relatório medico declarando a debilidade/invalidez, condição "*sine quo non*", implementou-se, a menos de 01 ano, conforme anteriormente articulado na letra "B", desta exordial;

f) Condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais se houver, bem como aos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

g) Seja nomeado um perito da própria seguradora para avaliar o grau de invalidez do requerente.

Valor da Causa R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 13 de Janeiro de 2020.

Drº Adelson José da Silva

OAB/PE 25.645 D

Drª Vanessa Andrade da Silva

OAB/PE 33.821 D

